



SOBERANIA DIGITAL E REGULAÇÃO JURÍDICA: LIMITES E (IN)SUFICIÊNCIAS

Rodrigo Machado Corrêa¹
Juliana Paganini²

O presente resumo tem por tema a soberania digital e a regulação da tecnologia, especialmente no que se refere aos dados e à infraestrutura. Nos últimos anos, a soberania digital tem ganhado destaque no debate acadêmico e institucional, sobretudo diante das relações transnacionais estabelecidas com grandes empresas que concentram o controle de dados e de infraestruturas tecnológicas estratégicas, o que evidencia a necessidade de regulação por parte dos Estados.

Nesse sentido, no dia 18 de abril de 2026, o presidente da República Federativa do Brasil, Luíz Inácio Lula da Silva, participou de um fórum com líderes mundiais em Barcelona. Em uma de suas falas ele afirmou que "precisamos regular tudo o que for digital, para que a gente dê soberania ao nosso país e não permita intromissão de fora, sobretudo em um ano eleitoral" (BBC NEWS BRASIL, 2026).

Segundo Reale (2000) a concepção de soberania não pode ser analisada apenas no seu aspecto jurídico, pois a soberania tanto é a força que decide o destino dos povos, quanto a expressão jurídica dessa força constituída segundo imperativos éticos, econômicos, religiosos etc. Dessa forma “a soberania é sempre sócio-jurídico-política, ou não é soberania” (REALE, 2000, p. 139). Partindo desse pressuposto, de maneira genérica, tem-se que “soberania é o poder que tem uma Nação de organizar-se livremente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões para a realização do bem comum” (REALE, 2000, p. 140).

Partindo desse pressuposto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: a regulação jurídica é suficiente para garantir a soberania digital? Como hipótese, sustenta-se que a regulação jurídica, de forma isolada, não se mostra suficiente para assegurar a soberania digital, sendo indispensável o desenvolvimento de soluções tecnológicas próprias e de uma infraestrutura digital autônoma para sua efetiva concretização.

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). E-mail: rodrigo@bcradvogados.com.br

² Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). E-mail: julianaapaganini@hotmail.com



O objetivo geral é analisar se a regulação jurídica é suficiente para garantir a soberania digital, e os objetivos específicos são: (I) examinar os limites da regulação jurídica no contexto da sociedade digital; (II) identificar o papel das grandes empresas de tecnologia na concentração de dados e de infraestrutura digital; e (III) avaliar a necessidade de desenvolvimento de soluções tecnológicas próprias como condição para a efetivação da soberania digital.

Como metodologia, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A investigação fundamenta-se na análise de doutrina nacional e estrangeira sobre soberania digital, regulação jurídica e governança tecnológica, bem como em documentos normativos e institucionais, a fim de examinar os limites da regulação e a necessidade de desenvolvimento de soluções tecnológicas próprias para a efetivação da soberania digital.

A pesquisa justifica-se pela crescente centralidade das tecnologias digitais na organização social, econômica e política, bem como pela concentração do controle de dados e de infraestruturas em grandes empresas transnacionais, o que desafia a capacidade regulatória dos Estados. Nesse contexto, investigar os limites da regulação jurídica e a necessidade de soluções tecnológicas próprias revela-se fundamental para compreender os caminhos possíveis para a efetivação da soberania digital.

Isso porque, a soberania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, I, CF/88) (BRASIL, 1988), e como já mencionado, é a capacidade de seu povo de se regulamentar, de determinar o seu presente e futuro através de uma série de decisões, muitas vezes materializadas por meio das leis, políticas públicas etc.

Recentemente, houve um conflito contratual entre o governo dos Estados Unidos e uma das empresas que prestava serviço de IA (Anthropic). A principal questão em discussão era que o Governo dos EUA se recusava a cumprir com os termos contratuais exigidos pela Anthropic, “a empresa responsável pelo modelo Claude se recusa a permitir que o Departamento de Defesa tenha uso pleno de sua tecnologia e continua insistindo em duas restrições específicas: não quer que sua tecnologia seja utilizada para vigilância de cidadãos americanos em massa e nem para ataques letais autônomos sem supervisão humana” (O GLOBO, 2026a).

Sobre a questão acima, o presidente Donald Trump afirmou que “os malucos esquerdistas da Anthropic cometeram um ERRO DESASTROSO ao tentar COAGIR o Departamento de Guerra e forçá-lo a obedecer aos seus Termos de Serviço em vez da nossa Constituição” (O GLOBO, 2026b).



A fala acima, ainda que carregada de possível preconceito ideológico, é emblemática no sentido de se pensar a questão dos termos de uso de empresas de tecnologia e sua relação com a soberania. Aliás, tanto a fala do presidente Luiz Inácio Lula da Silva quando a de Donald Trump carregam em sua estrutura a mesma preocupação, resguardadas as devidas proporções³.

Os termos de serviço mencionados por Donald Trump nada mais são do que os instrumentos contratuais e regulatórios utilizados para materializar o vínculo comercial entre o usuário do serviço de tecnologia e a empresa que fornece a plataforma:

Os “Termos de Uso” ou “Termos de Serviço” são os contratos que regulam a relação entre usuários e prestadores de serviços no ambiente online e, muitas vezes, são acompanhados de outros documentos vinculantes como políticas de privacidade, políticas de cookies e padrões da comunidade. Esses contratos padronizados e definidos de forma unilateral são oferecidos em iguais termos a todo e qualquer usuário, indiscriminadamente e nas mesmas condições. Uma vez que não há possibilidade de negociação, mas apenas a de aceitá-los ou não, os Termos de Uso integram a categoria jurídica de contratos de adesão. (VENTURINI et al., 2019, p. 18)

A expressão “contratual e regulatório” utilizada no parágrafo anterior, antes da citação acima, foi proposital. Em um primeiro olhar, parece haver uma redundância, ora, quando utilizamos o termo contrato, há uma carga de regulação na expressão, regras, um como proceder. Contudo, na dinâmica atual das grandes empresas ligadas a tecnologia (Big Techs), essa regulamentação em muitos casos, pode extrapolar a mera regulação e trazer na prática um conteúdo regulatório complexo, um verdadeiro ecossistema técnico e jurídico, com potencial capacidade de influenciar não só pessoas, mas também políticas públicas, serviços públicos, leis, decretos etc.

A questão acima vai além do “termo de serviço”, pois este fica no campo jurídico, contudo há também um aspecto técnico/tecnológico a ser considerado. O acesso, ou falta dele, a determinadas tecnologias (hardware, infraestrutura etc.), também tem a possível capacidade de determinar políticas públicas, serviços públicos, leis, decretos etc.

A ideia de soberania digital parte da capacidade de um país de: a) possuir independência em relação à propriedade e armazenamento local dos dados gerados internamente; b) entender a sua posição global em relação ao acesso a infraestrutura digital (hardware e software); c) entender até que ponto possui a capacidade de legislar em relação a temas de tecnologia, sem

³ Além de não entrarmos na discussão ética da afirmativa, é de conhecimento público que os Estados Unidos são um dos países com o maior acesso à tecnologia no mundo, tendo em vista que as grandes empresas do setor possuem sede norte americana.



interferência de demais países ou empresas privadas e; d) incentivar pesquisa e desenvolvimento em setores estratégicos tecnológicos (SILVEIRA; XIONG, 2025, p. 4-5).

Retornando à concepção do professor Reale de soberania, em especial de que ela sempre é “sociojurídico-política” (REALE, 2000, p. 139), se traz a reflexão se a soberania digital se enquadraria nessa concepção, ou se estaria diante de um novo fenômeno.

A soberania digital pode ser enquadrada nas dimensões sociojurídico-política, vez que no âmbito social, em especial com as redes sociais, tornou-se um espaço de vínculo social importante. Também na questão jurídica ganha espaço e não à toa o presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirma expressamente que precisam ser reguladas. Na dimensão política, este ano (2026), está se caminhando para a primeira eleição nacional com impacto concreto dos sistemas de IA.

Agora, ainda que seja possível inserir a concepção de soberania digital em um conceito clássico de soberania, há desafios que precisam ser enfrentados. A questão do território, instituto da própria soberania, torna-se um desafio no mundo moderno, a grande maioria dos dados circula globalmente e possivelmente, o grande volume está fora do alcance estatal, “os territórios nacionais se transformam num espaço nacional da economia internacional e os sistemas de engenharia mais modernos, criados em cada país, são mais bem utilizados por firmas transnacionais que pela própria sociedade nacional” (SANTOS, 2006).

Ainda, as Big Techs possuem sistemas de regulamentação, que se assemelham a normas, verdadeiras legislações, que muitas vezes, em decorrência do aparato tecnológico, limitam a própria atuação estatal e, muitas vezes, a condicionam a própria infraestrutura tecnológica, gerando uma grave fratura na concepção de soberania.

A relação do digital com a soberania ganha contornos estratégicos no mundo atual. A União Europeia é uma das pioneiras em implementar legislações sobre o tema, contudo, não sem dificuldades, sejam elas de ordem econômica ou mesmo por dependência tecnológica, contudo, regular se coloca em oposição “à dependência e à manutenção de estruturas de dominação a partir da tecnologia” [...] (SILVEIRA; XIONG, 2025, p. 4).

Toma-se, por exemplo, o Pix, “antes do Pix, a única opção disponível para processar pagamentos eletrônicos instantâneos em tempo integral no Brasil era utilizar as redes das gigantes estadunidenses Visa e Mastercard, que cobram uma taxa de 3% a 5% em cada transação [...]” (BELLI et al., 2025, p. 7), ou seja, antes do Pix, a capacidade brasileira de operar pagamentos digitais dependia de duas empresas estrangeiras.



Aliás, sobre a questão acima, o presidente Donald Trump apontou que o Pix cria desvantagem para gigantes de cartão de crédito, segundo ele "o Brasil parece se envolver em uma série de práticas desleais em relação a serviços de pagamento eletrônico, incluindo, mas não se limitando a favorecer seus serviços de pagamento eletrônico desenvolvidos pelo governo" (LIMA, 2026).

O que o presidente Donald Trump chama de prática desleal nada mais é do que o Brasil exercendo sua soberania digital através da criação de uma plataforma pública que garantiu a infraestrutura tecnológica e territorialidade sobre os dados de seu povo. O Pix, pelo menos em uma análise inicial, é um indicativo de que para garantir a soberania digital é necessário ir além da regulação e que a disponibilidade de infraestruturas tecnológicas, com regras algorítmicas claras, bem como a utilização e manutenção dos dados, não é só necessária, mas indispensável à questão da soberania.

Retomando o problema proposto e sua respectiva hipótese, conclui-se que a regulação jurídica, de forma isolada, não se mostra suficiente para assegurar a soberania digital. A complexidade das relações entre grandes empresas transnacionais (Big Techs), que detêm o controle sobre os dados coletados dos cidadãos de um determinado território e a forma como vão utilizar esses dados em um mundo altamente conectado, permite à empresas privadas um controle sem precedentes.

Portanto, a regulação, de forma isolada, frente ao controle exercido, se mostra insuficiente. Em primeiro lugar, é difícil aos estados soberanos criarem regulações eficazes, quando em muitos casos não conhecem a fundo os algoritmos que regem os ecossistemas, algoritmos que em muitos casos são tratados como segredos industriais. Em segundo, a capacidade dessas empresas de influenciar a opinião pública (e pessoas) a partir da análise dos dados coletados, somada ao segredo industrial de seus algoritmos, põe em questão a capacidade de um governo de regular de maneira eficaz a questão das plataformas digitais, frente à soberania digital de um estado soberano.

Palavras-chave: Autonomia tecnológica; Regulação digital; Soberania digital.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. **Luiz Inácio Lula da Silva pede regulação global das redes sociais: “Muito ódio, promiscuidade, sexo e jogatina”**. BBC, 18 abr. 2026. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/clyx9kz811lo>. Acesso em: 19 abr. 2026.



BELLI, Luca; MEDON, Filipe; GASPAR, Walter B.; COUTO, Natalia; MEDEIROS, Breno Pauli. **Soberania digital e inteligência artificial no Brasil**. Artigo para discussão n. 003/2025. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, Centro de Tecnologia e Sociedade, 2025. Disponível em: <https://cyberbrics.info/wp-content/uploads/2025/09/ApD-CTS-FGV-003-25.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

CARVALHO, Lucas Borges de. **Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, RS, Brasil, v. 14, n. 2, p. 213–235, 2018. DOI: 10.18256/2238-0604.2018.v4i2.2183. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2183>. Acesso em: 25 abr. 2026.

KHAUAJA, Pedro Odebrecht. **Duas teorias para o problema regulatório da democracia digital: tecnofeudalismo, teoria da dependência e a economia política dos algoritmos**. Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 30, p. e52678, 2025. DOI: 10.5433/2176-6665.2025v30e52678. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/e52678>. Acesso em: 19 abr. 2026.

LIMA, Isabel. **Governo Donald Trump diz que PIX cria “desvantagem” para gigantes de cartão de crédito**. g1, São Paulo, 2 abr. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2026/04/02/governo-Donald-Trump-diz-que-pix-cria-desvantagem-para-gigantes-de-cartao-de-credito.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2026.

O GLOBO. **EUA ameaçam cancelar contrato com Anthropic se startup não liberar uso de IA para militares**. Rio de Janeiro, 27 fev. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2026/02/27/eua-ameacam-cancelar-contrato-com-anthropic-se-startup-nao-liberar-uso-de-ia-para-militares.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2026.

O GLOBO. **Donald Trump proíbe agências federais dos EUA de usarem ferramentas da Anthropic**. Rio de Janeiro, 27 fev. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2026/02/27/Donald-Trump-proibe-agencias-federais-dos-eua-de-usarem-ferramentas-da-anthropic.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2026.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Estado, soberania digital e tecnologias emergentes: interações entre direito internacional, segurança cibernética e inteligência artificial**. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1–30, 2024. DOI: 10.35699/2525-8036.2024.53066. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e53066>. Acesso em: 25 abr. 2026.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.



SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 4. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SILVA, E. C. M.; ROCHA, I.; VAZ, J. C.; VENEZIANI, J. R. A.; MODANEZ, C. C. Contratos, códigos e controle: a influência das Big Techs no Estado brasileiro. São Paulo, SP, Brasil, abr. 2026. Disponível em: <https://bit.ly/contratos-big-techs>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da; XIONG, Jeff. **Índice de soberania digital: o caso do Brasil**. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, e7451, 2025. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/7451>. Acesso em: 19 abr. 2026. DOI: <https://doi.org/10.18617/liinc.v21i1.7451>

VENTURINI, Jamila et al. **Termos de uso e direitos humanos**: uma análise dos contratos das plataformas online. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.